DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ÓRGÃO DO DISTRITO FEDERAL

ANO 11 EDIÇÃO Nº 107 — **BRASÍLIA - DF, QUARTA-FEIRA, 8 DE JUNHO DE 2022**

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Legislativo			51
Poder Executivo	1	26	
Casa Civil		29	
Secretaria de Estado de Governo		29	51
Secretaria de Estado de Economia	2	30	51
Secretaria de Estado de Saúde	13	34	52
Secretaria de Estado de Educação	14	38	56
Secretaria de Estado de Segurança Pública	17	41	58
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	17	43	
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade	18	44	62
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania		45	
Secretaria de Estado de Proteção do Ordem Urbanística - DF LEGAL	19		
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura		46	63
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural	19	46	65
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação		46	
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa		47	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	20	47	65
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social	23	48	66
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	24	48	66
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	24	49	66
Secretaria de Estado de Meio Ambiente	24	49	67
Secretaria de Estado de Projetos Especiais		49	67
Secretaria de Estado de Trabalho		50	67
Controladoria-Geral		50	
Defensoria Pública		50	
Tribunal de Contas	26		
Ministerial			68

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.154, DE 07 DE JUNHO DE 2022
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria o Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal – IPEDF Codeplan e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, sob a forma de autarquia em regime especial, o Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal – IPEDF Codeplan, pessoa jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Parágrafo único. O IPEDF Codeplan tem sede e foro no Distrito Federal e duração por tempo indeterminado.

Art. 2º O IPEDF Codeplan tem como objetivo promover e disseminar informações sociais, econômicas, cartográficas, demográficas, geoinformacionais, geográficas, urbanas, rurais, ambientais e ambientais para o Distrito Federal e prestar suporte na formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas.

Parágrafo único. Para o cumprimento de sua finalidade, o IPEDF Codeplan configura-se como instituição científica, tecnológica e de inovação – ICT nos termos da Lei nº 13.243, de 11 de maio de 2016, cabendo-lhe o desenvolvimento de pesquisas básicas ou aplicadas, de caráter científico e tecnológico, e o desenvolvimento de novos produtos, serviços e processos, visando à melhoria e ampliação da oferta de conhecimento e a elevação da qualidade dos serviços prestados pelo Distrito Federal aos cidadãos.

Art. 3º Compete ao IPEDF Codeplan:

I - desenvolver e disseminar estudos e pesquisas aplicadas;

II - produzir e organizar informações sociais, econômicas e ambientais sobre o território do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – Ridet;

III - subsidiar a formulação, acompanhamento e avaliação de planos, políticas e programas governamentais;

IV - gerir e manter o Sistema de Informações Estatísticas do Distrito Federal – SEIDF;

V - participar da infraestrutura de dados espaciais do Distrito Federal;

VI - integrar o Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Sisplan e oferecer subsídios e apoio ao Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal – Situr;

VII - propor ações substanciais de desenvolvimento do Distrito Federal, conforme Plano Estratégico do Distrito Federal;

VIII - participar da análise periódica de resultados parciais no Plano Estratégico do Distrito Federal e, especificamente, da análise de conjuntos de critérios e de indicadores de desempenho e de resultados do governo;

IX - fomentar e instruir a pesquisa socioeconômica aplicada e o estudo das políticas públicas e de organizações públicas, visando ao desenvolvimento sustentável do Distrito Federal, da Ride e de outras áreas de influência do território distrital;

X - cooperar com governos e entidades municipais, estaduais, nacionais e internacionais, em assuntos de interesse comum e recíproco;

XI - realizar intercâmbio com entidades de ensino e pesquisa nacionais e internacionais interessadas em assuntos econômicos, ambientais e sociais;

XII - representar, conforme delegação, o Distrito Federal perante os organismos relacionados à gestão de informações sociais, socioeconômicas, ambientais, territoriais e governamentais em assuntos que lhe competem;

XIII - expedir normas para o desempenho das competências;

XIV - celebrar convênios e contratos com órgãos e entidades públicas e privadas;

XV - celebrar convênios e contratos com órgãos e entidades;

XVI - administrar os recursos humanos, materiais e financeiros de incumbência ou pertinentes à instituição.

Parágrafo único. O IPEDF Codeplan pode exercer, ainda, outras competências necessárias ao cumprimento de sua finalidade institucional.

Art. 4º O IPEDF Codeplan busca promover por meio de sua atuação:

I – uso do conhecimento científico na gestão de políticas públicas;

II – desenvolvimento econômico sustentável do Distrito Federal e da RIDE, com a redução da pobreza e das desigualdades sociais, ambientais e territoriais;

III – participação da sociedade civil nos planos e nas políticas de revitalização e sociais de instituições que colaborem com o planejamento governamental;

IV – gestão de dados e informações estatísticas;

V – desenvolvimento social e responsabilidade ambiental;

VI – eficiência na implementação das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos.

Art. 5º O IPEDF Codeplan dispõe da seguinte estrutura organizacional:

I – Presidência;

II – Diretoria de Desenvolvimento Institucional;

III – Diretoria de Estudos e Políticas Ambientais e Territoriais;

IV – Diretoria de Estudos e Políticas Sociais;

V – Diretoria de Estatísticas e Pesquisas Socioeconômicas.

Parágrafo único. A competência das unidades administrativas deve ser definida no Regimento Interno do IPEDF Codeplan.

Art. 6º Os servidores do Instituto IPEDF Codeplan no ato de ingresso, e a cada ano, deverão declarar os bens e direitos de sua propriedade e, se que for o caso, atualizá-los no que cada, e adquirir no interregno, incluindo veículos e barcos de dados.

Art. 7º Constituem receitas do IPEDF Codeplan:

I – doações organizações consignadas no orçamento do Distrito Federal;

II – receitas provenientes de convênios, acordos e serviços prestados a órgãos e entidades;

III – tabelas de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica;

IV – outras receitas que sejam.

Art. 8º Os empregados públicos da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan, empresa pública, criada pela Lei nº 5.069, de 17 de junho de 2013, ficam integrados ao quadro de Empregados Permanentes do Instituto do IPEDF Codeplan.

§ 1º O Poder Executivo organizará, mediante lei própria, a carreira de Gestão de Informações Sociais, Socioeconômicas e Governamentais, que passa a integrar o quadro de pessoal do IPEDF Codeplan.

§ 2º (VETADO)

Art. 9º A Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan, empresa pública, resta em processo de liquidação na data de publicação desta Lei.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 10. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal deve providenciar a substituição processual do empresa pública Codeplan nas causas judiciais em que a empresa seja autora, ré, assistente ou interessada, no prazo máximo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. O Distrito Federal recebe a empresa pública Codeplan nos direitos e nas obrigações decorrentes das causas judiciais mencionadas no caput.

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. Ficam criados, sem aumento de despesa, os cargos de natureza especial e os cargos isolados de natureza especial do Instituto do IPEDF Codeplan.

Art. 13 O IPEDF Codeplan deve manter a movimentação contábil e fiscal em livros próprios, escriturados dos formalidades legais e capazes de assegurar a sua exatidão.

Art. 14. O IPEDF Codeplan goza de isenção de impostos federais, estaduais, distritais e municipais em relação ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 15. O IPEDF Codeplan deve encaminhar aos órgãos competentes a documentação para o cumprimento das formalidades.

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. Ficam revistos os cargos dos empregos da Tabela de Empregos Permanentes – TEP da Codeplan não ocupados na data de publicação desta Lei.

Art. 18. As doações e despesas advindas da aplicação desta Lei devem ser incluídas na legislação específica do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias subsequentes.

Art. 19 A Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal deve prestar o apoio à implementação e à consumação das atividades do IPEDF Codeplan até a sua completa organização.

Art. 20. O Poder Executivo dispõe sobre a revisão do IPEDF Codeplan no prazo de 02 dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de junho de 2022
117º da República e 63º de Brasília

HAMES RICHA

ANEXO I
(VETADO)

ANEXO II
CRIAÇÃO DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL – CNE E CARGOS EM COMISSÃO – CC NO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL – IPEDF CODEPLAN.

CARGOS	
Símbolo	Quantidade
CNE-03	1
CNE-02	5
CNE-01	4
CNE-04	10
CNE-03	18

CPE-05	1
CNE-07	1
CNE-06	10
CC-05	10
CC-03	10

DECRETO Nº 43.414, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Institui o Plano Carbono Neutro do Distrito Federal, a contribuição distribuidora determinada – CDD e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe outorgam o artigo 100, inciso VII, e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 9.795, de 19 de dezembro de 1999, a Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, a Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995, e o que consta dos autos do Processo 00113-00055022/2022-20,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento do Solo Urbano referente à QE 60, conjuntos "A" e "F", localizado na Região Administrativa do Guará – RA X.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe outorgam o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, a Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995, e o que consta dos autos do Processo 00113-00055022/2022-20, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento do Solo Urbano referente à QE 60, conjuntos "A" e "F", localizado na Região Administrativa do Guará – RA X.

Art. 2º Fica instituído o Plano Carbono Neutro do Distrito Federal, compatível por meio da Contribuição Distribuidora Determinada -CDD ao Acordo de Paris e pelos seus Planos de Ação Setorial.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal – SEMA/DF a coordenação, o monitoramento e a avaliação do cumprimento das metas e revisão da CDD e dos Planos de Ação Setorial, para as quais devem solicitar os demais órgãos e instituições do Governo do Distrito Federal-GDF.

Art. 3º A CDD do Distrito Federal tem como meta reduzir as emissões de GEE em 20% até o ano de 2025, e em 37,4% até 2030, tomando como referência o ano de 2015.

§1º O nível de emissão de GEE para o ano de referência, 2015, é de 13.551.108 tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO2e).

§2º A partir de 2030 a CDD deverá ser revisada em intervalos sucessivos de cinco anos, ampliando automaticamente a baixa carbono(ou) das metas de redução de emissão de GEE por igual período, com a finalidade de alcançar emissões líquidas de GEE iguais a zero em 2050 (neutralidade climática).

§3º A cada ciclo de revisão as novas metas de redução de emissões de GEE devem expressar um aumento de ambição em relação à CDD anterior.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal coordenar o processo de elaboração e atualização dos seguintes planos e documentos setoriais para a revisão e implementação da CDD:

I - Inventário do Distrito Federal de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa;

II – *Plano de Mitigação para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa no Distrito Federal;* e

III – Plano de Enfrentamento dos Impactos Adversos da Mudança Global do Clima para Reduzir Vulnerabilidades e Ampliar a Capacidade Adaptativa no Distrito Federal, conforme Lei Federal nº 12.187, de 2009.

Art. 5º Para alcançar o compromisso de redução das emissões de GEE serão elaborados e implementados Planos de Ação Setorial, os quais devem conter minimamente:

I - meta de redução de emissões para os setores-alvo da CDD;

II – políticas e medidas a serem implementadas;

III - definição de indicadores para o monitoramento e avaliação de sua efetividade;

IV - estimativa de investimentos de regulação e incentivos para implementação do respectivo Plano;

V - métodos setoriais de competitividade com estimativa de custos e impactos.

Art. 6º A Câmara Técnica de Mudança do Clima, do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CIBAMA, será responsável por:

I – acompanhar e avaliar o cumprimento do *Inventário de emissões* do clima, dessa ação, a CDD, os Planos Setoriais, o Inventário e os planos de mitigação e adaptação; e

II – anicular, com as demais instâncias e órgãos de governo, a elaboração, revisão, *progressão dos planos, políticas e medidas* para redução das emissões de GEE e das vulnerabilidades do Distrito Federal à mudança do clima.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de junho de 2022
117º da República e 63º de Brasília

HAMES RICHA

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo da Polícia do Banhã, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (61XXX) 3961-4565 / 3961-4566

HAMES RICHA
Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO
Vice-Governador

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAYANA DO EGITO MOURA
Subsecretaria de Atos Oficiais

ANTÔNIO PÁDUA CAVANCHIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação

DECRETO Nº 43.416, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Aprova o Projeto de Urbanismo de Parcelamento do Solo Urbano referente à QE 60, conjuntos "A" e "F", localizado na Região Administrativa do Guará – RA X.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe outorgam o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, a Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995, e o que consta dos autos do Processo 00113-00055022/2022-20, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento do Solo Urbano referente à QE 60, conjuntos "A" e "F", localizado na Região Administrativa do Guará – RA X.

Art. 2º Fica autorizado a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, sob a coordenação da Subsecretaria de Administração Geral – SUBSAG, a expedição de parcelamento de que trata o art. 1º deste Decreto, não sendo, originariamente, a Secretaria de Estado de Educação do Ceu – EDUCE, nos termos do §1º do art. 7º do Decreto nº 38.551, de 27 de junho de 2018.

Parágrafo único. A não incidência da cobrança de ITBI/LT regulada no caput refere-se exclusivamente à aprovação do parcelamento, resultadoraio e possibilidade de uso e ocupação do solo, não se aplicando a isenção de ITBI/LT em relação à alienação de uns ou mais imóveis individualizados que compõem o parcelamento aprovado.

Art. 3º Os documentos urbanísticos mencionados no art. 1º devem estar disponíveis no endereço eletrônico http://www.sinduo.com.br/ou-gov-br/, no prazo máximo de 7 (sete) dias, contados da publicação deste decreto no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de junho de 2022
117º da República e 63º de Brasília

HAMES RICHA

DECRETO Nº 43.415, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a alocação de recursos administrativos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe outorgam o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 2.200, de 21 de janeiro de 1998, a Lei nº 6.525, de 7 de abril de 2020, o Decreto nº 40.605, de 08 de abril de 2020 e seus temos do Processo 00390-00001215/2020-11,

DECRETA:

Art. 1º Fica alocado o recursos administrativo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, no cargo relacionado no Anexo I.

Art. 2º Fica alocado o recursos administrativo da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, entre do posto ou do remanido em exercício relativo aos cargos de natureza especial e em comissão a que se refere este Decreto, a ressalta de apresentação prévia dos documentos relacionados no art. 3º do Decreto nº 38.758, de 28 de março de 2018, bem como da declaração firmada pelo servidor quanto à inexistência de impedimento, nos termos do Decreto nº 38.551, de 27 de junho de 2018, da Lei Federal nº 12.813, de 16 de maio de 2013, da Lei Federal, de art. 10 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e do art. 37 do Decreto nº 32.751, de 04 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de junho de 2022
117º da República e 63º de Brasília

HAMES RICHA

ANEXO I
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E SEM COMISSÃO
(Art. 2º, do Decreto nº 43.415, de 07 de junho de 2022)

ÓRGÃO/UNIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – SEDUH/DF
CÓDIGO – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Anexo, CPC-III, 01 (HUMB 00401551) – COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA – Anexo, CC-06, 01 (HUMB 00401600) – SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO URBANO – Anexo, CPC-III, 01 (HUMB 00401601) – SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO – Anexo, CPC-III, 01 (HUMB 00401707) – SECRETARIA EXECUTIVA DE LICENCIAMENTO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS – COORDENAÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO – Anexo, CC-06, 01 (HUMB 00401719), Anexo, CPC-III, 01 (HUMB 00401717).

ANEXO II
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E SEM COMISSÃO
(Art. 2º, do Decreto nº 43.415, de 07 de junho de 2022)

ÓRGÃO/UNIDADE – ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – SEDUH/DF – SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA – Anexo, Especial, CPE-III, 01 – SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO TERRITÓRIO – SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS E PLANEJAMENTO URBANO – Anexo, CPC-III, 01 – SECRETARIA EXECUTIVA DE LICENCIAMENTO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS – COORDENAÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO – Anexo, CC-06, 01.

§ 1-A. Vencido o prazo de resposta fixado no § 1º, sem a devida notificação, o sinistro postal ou de encomenda aérea internacional deverá ser devolvido ao remetente." (NR)

"Art. 30. ..... .

§ 1º O disposto no artigo "1º" do inciso II aplicar-se-á também às operações de importação de mercadorias ou bens integrantes de sinistro postal ou de encomenda aérea internacional.

§ 2º O disposto no inciso III não alcança as importações de bens de uso pessoal ou para uso ou consumo do estabelecimento [Lei nº 5.081, de 25 de novembro de 2002]." (NR)

"Art. 31. ..... .

XIII - ser o sinistro ou dele subsequente ao da entrega ao destinatário de mercadorias ou bens integrante de sinistro postal ou de encomenda aérea internacional." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 30 do Decreto nº 18.955, de 1987.

Brasília, 07 de junho de 2022
117º da República e 63º de Brasília

HAMES RICHA

DECRETO Nº 43.420, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1987, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no Ajuste SINIEF 21, de 29 de setembro de 2017, com as alterações introduzidas pelo Ajuste SINIEF 22, de 9 de setembro de 2022, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30º. A Nota tentinale origine especial ou eindeterminante da Penitên Bandeira S.A. - Petrobras, CNPJ base: 33.000.167, e da Petrobras Transporte S.A. - Transpetro, CNPJ base: 02.709.449, localizados nos estados de São Paulo, Minas Gerais, Ceará e no Distrito Federal, aplicável à entrega para armazenagem e à movimentação de petróleo, seus derivados e de derivados líquidos de gás natural realizada no interno determina.

§ 1º Na hipótese de sucesso, a qualquer título, por alienação ou desmembramento dos ativos ou estabelecimentos das empresas relacionadas no caput, ou em decorrência de fusão, cisão ou incorporação, os procedimentos definidos neste Capítulo poderão ser transferidos para estabelecimentos, que deverão estar devidamente credenciados e relacionados no Ato COTEPE/ICMS.

§ 4º O sinistrante informará previo setor Capítulo é opcional ao constituinte de que trata o § 1º, que deverá homologar a sua adesão junto à Administração Tributária do Distrito Federal em trezes de comunicação prejuízo." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de junho de 2022
117º da República e 63º de Brasília

HAMES RICHA

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS DIRETOS
GERÊNCIA DE GESTÃO DO IPVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 09, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Isenção do IPVA - Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.

O GERENTE DE GESTÃO DO IPVA, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS DIRETOS, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 1º, do Decreto nº 38.551, de 27 de junho de 2022, que altera como no Dobra de Serviço nº 09, de 19 de maio de 2022 que dá poderes para decidir em primeira instância sobre pedidos de concessão de benefício fiscal de caráter não geral, e ainda com fundamento na Lei nº 5.081, de 27 de dezembro de 2019, art. 27, inciso V, e art. 30, que percorre e parecerguro, até 31/12/2021, o benefício fiscal de isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para veículos e respectivos processos, decide INDEFERIR, conforme o(s) motivo(s) descrito(s) no despacho do relator constante dos autos, o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o(s) veículo(s) relacionado(s) no requisitar sobre: PROCESSO:NEWE, INTERESSADO, CPF: 2022022-62509, Gisan Rodrigo da Silva, ***.477.171-**, 2022022-62727, Diksa Consorgo Pereira Neto, ***.275.276-**, 2022022-62826, Wanderson Rodrigues Santos, ***.020.471-**, 2022022-62827, Ana Cláudia Ferreira Lima, ***.000.000-**, 2022022-62828, Thiago Mateus Alcântara Lacerda Rabus, ***.000.000-**, 2022022-62828, Vinicius Mateus Alcântara Lacerda Rabus, ***.000.000-**, 2022022-62828, Elmer Cristino de Almeida Barbosa, ***.815.281-**, 2022022-62802, Elmer Cristino de Almeida Barbosa,

***.285.627-**, 2022022-62803, Fabio Soares Neves, ***.097.024-**, 2022022-62806, Urvaldo Almeida de Assunção, ***.882.831-**, 2022 interessado(s) em(ém) o passo de 30 (trinta) dias, contada da ciência, para recurso da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 90 do Decreto nº 32.209-2011.

EDISON MIRANDA SANTOS

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

DECLARAÇÃO DE INDEFICÁCIA DO CONSULTA Nº 24/2022
PROCESSO:00060-00014021/2022-87

DIS. Base de cálculo. Serviços de publicidade. Especificidade e agenciamento de publicidade e propaganda. Disposição literal da legislação.

I - Relatório:

1. Trata-se de consulta formulada por Pessoa jurídica de direito privado, envolvendo a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

2. A consulente pergunta sobre a possibilidade de base de prestação de serviços, com subcontratação parcial das atividades desenvolvidas.

3. Fundamenta que há precedentes de incidência tributária apenas sobre o valor que deveria o serviço prestado por ela, sem não pelas subcontratadas.

4. Aduz disso, sendo jurisprudência relativa aos serviços de publicidade, intermediação de negócios e agenciamento de mídia (doc. 02).

5. Assim, pretende ser questionamento expresso "para fazer".

6. Pede a resposta à consulta, para que seja "[...] ser incidido sobre o valor de Fatura, inferindo que a Fatura retrata é meramente revendedora de subcontratações. ".

8. Em síntese, os atos regulam aos demais setores competentes dessa SEEC para as providências formais cabíveis.

" Nesses termos, os atos lacam remetidos a essa CEIRC para apreciação e providências.

II - ANÁLISE - Fundamentação

8. Compareceu registrar que a autoridade fiscal manifestou-se nos atos, pleiteamente vinculada aos estritos preceitos da legislação tributária do Distrito Federal.

9. Aduz disso, o pedido de esclarecimento de mesmo deve apresentar descrição clara e objetiva da dúvida e elementos imprescindíveis à sua solução, nos termos do inciso IV, do art. 74, do Decreto nº 32.209/2011.

10. Ocorre que, a consulente pergunta sobre a base de cálculo definida em dispositivo literal de legislação, conforme abaixo, inciso I, do art. 77 do Decreto nº 32.209/2011.

11. De plano, nota-se deseiam que a consulente não especifiques os serviços que pretia a tomadora do serviço.

12. Ademais, as jurisprudências acertadas nestes autos (nº 00060-00014021/2022-87) mencionam que a base de cálculo do ISS compreende serviços de publicidade, intermediação de negócios e agenciamento de mídia devidos.

13. Assim sendo, a lua da atividade principal da consulente, destacada na SI 0122/2021 (T1.11.03 - Agência de Publicidade), precedentemente, é auditor sob o prisma dessa tributária intimidra.

14. O ordenaço legislativo do Distrito Federal, no art. 49, do Decreto nº 25.308/2005, apresenta-nos a base de cálculo dos serviços de propaganda e publicidade, sendo vejamos:

"Art. 49. Nos serviços de propaganda e publicidade e de agenciamento de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreende:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, criação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

II - o valor dos contratos ou dos humanizos relativos à execução ou geral, realizada por outros e custo do cliente;

III - o valor dos contratos ou dos humanizos colocados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV - o preço dos serviços de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados ao caso envolvido;

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados ao caso envolvido;

VI - o valor dos contratos ou dos humanizos colocados sobre prestadoras de operações de descontos de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadia, representação e outros ditaduras feitas por ordem e conta do cliente."

15. Ocorre que, a consulente pergunta sobre a base de cálculo do ISS, a partir da interpretação entre a remuneração de prestação dos serviço e as despesas relativas a serviços e bens de terceiros contratados, nestes termos:

"Parágrafo único. Nos agenciamentos de publicidade e propaganda, a aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e comprovacionar demonstrados ao contribuinte, mediante apresentação de documentos fiscais, contratos, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrarem a base de cálculo."

16. De outro ponto, como a modalidade de prestação de serviço de publicidade, propaganda ou agenciamento não foi especificada, não evidenciou a análise da correta tributação do fato concreto aos serviços efetuados na lua aterra ao Decreto nº 25.308/2005.

17. Por fim, a dúvida da consulente pode ser dirimida pela análise literal do art. 49, do Decreto nº 25.308/2005.

18. Em princípio, revemos dúvidas adicionais da consulente a respeito dos procedimentos envolvidos para representação e escrita arrecadação do ISS devem ser